



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.501 - RJ (2010/0166657-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO ALVARENGA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA E REINTEGRADORA DO TRABALHO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 126 da Lei de Execuções Penais, inexistente qualquer vedação ou impedimento para que a remição seja concedida aos apenados que exercerem trabalho externo no cumprimento da pena no regime semiaberto.
2. Qualquer interpretação que imponha requisito adicional à remição implica em violação à regra constitucional da independência dos poderes, com invasão do julgador na área de atuação do legislador e desrespeito a regra básica de hermenêutica no sentido de que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez, além de ofensa ao princípio do favor rei.
3. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, sobre a espécie ou a forma com que o trabalho é realizado, reflete a importância dada à sua função ressocializadora e reintegradora, inserindo o apenado no mercado de trabalho e reduzindo em muito suas chances de retorno às atividades ilícitas, além de permitir a verificação da disciplina e do senso de responsabilidade do apenado no cumprimento da pena.
4. **Habeas corpus** concedido em parte para, afastado o entendimento de que não se aplica a remição ao trabalho realizado fora do estabelecimento prisional, determinar que o Juiz das Execuções reaprecie o pedido do paciente de remição da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.501 - RJ (2010/0166657-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Roberto Alvarenga, condenado a 59 (cinquenta e nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que a Juíza da Vara de Execuções do Rio de Janeiro, em 26/5/2009, acolheu o pedido de remição da pena pelos dias trabalhados. Após manifestação da serventúria do Tribunal, foi modificada a decisão para indeferir o benefício por se tratar de trabalho extra-muros, conforme decisão de fl. 40.

Inconformada a defesa impetrou o **writ** originário alegando que o apenado encontrava-se submetido a constrangimento ilegal diante da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de remição dos dias trabalhados, tendo a Corte Estadual denegado a ordem em acórdão que ficou assim resumido (fl. 57):

HABEAS CORPUS - REMIÇÃO - Paciente que alega constrangimento ilegal por parte da autoridade dita coatora, Juiz da Vara de Execuções Penais, que indeferiu a remição de dias trabalhados. O apenado cumpre pena em regime semi-aberto, exercendo trabalho extra-muros. - Pelas informações de fls. 54/55, verifica-se que a defesa técnica requereu a remição pelos dias trabalhados no período de novembro de 2007 a fevereiro de 2009, que restou deferido. No entanto, em 10.06.2009, constatou-se que as planilhas acostadas eram referentes a trabalho extramuros, tendo sido a decisão reconsiderada e indeferida a remição pleiteada. - Verifica-se, pois, pelas informações do Magistrado monocrático, que nenhum constrangimento está sendo praticado em relação ao paciente. - A remição é uma recompensa àqueles que procedem corretamente e uma forma de abreviar o tempo de condenação e só se aplica ao trabalho interno supervisionado pela autoridade administrativa, a quem compete a distribuição das tarefas, segundo a aptidão do condenado. - Logo, força é convir que o douto Juiz da VEP não se encontra inerte, eis que, em perfeita obediência aos ditames legais, vem adotando as medidas necessárias para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar o pleito do paciente. - Inexistência de constrangimento ilegal. - ORDEM DENEGADA.

Alega o impetrante que "o artigo 126 da Lei de Execuções Penais prevê expressamente a possibilidade de remição aos presos que cumprem pena tanto em regime fechado quanto em regime semiaberto, inexistindo vedação legal que possa obstaculizar a pretensão do apenado" (fl. 4).

Pleiteia, assim, seja cassado o acórdão impugnado e determinada a remição pelos dias trabalhados pelo apenado no regime semiaberto, independentemente de se tratar de trabalho externo, ou seja, realizado fora das dependências do estabelecimento prisional.

A liminar foi indeferida pelo antigo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à f. 67.

Dispensadas as informações, a douta Procuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 117/120), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.501 - RJ (2010/0166657-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A Juíza da Vara de Execuções que indeferiu o benefício, assim consignou (fl. 40):

*Assiste razão a serventuária às fls. 738 v.
Tratando-se de trabalho extra-muros, incabível a remição da pena.
Isso porque tal instituto se aplica tão somente ao trabalho realizado intramuros pelo apenado, no regime fechado.
Incabível a dupla concessão de benefício ao apenado, quais sejam, a remição de uma pena e a oportunidade de realizar um trabalho fora da unidade prisional.*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o provimento com base nos seguintes fundamentos (fls. 60/61):

*Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte da autoridade dita coatora. Que, apesar de presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de tal benefício, o Juiz da Vara de Execuções Penais indeferiu a remição de dias trabalhados. O apenado cumpre pena em regime semi-aberto, exercendo trabalho extra-muros.
Pelas informações de fls. 54/55, verifica-se que o paciente possui uma Carta de Execução de Sentença na VEP, na qual restou condenado à pena de 59 anos e 06 meses de reclusão.
Que, em 25.03.2009, a defesa técnica requereu a remição pelos dias trabalhados no período de novembro de 2007 a fevereiro de 2009, que restou deferido. No entanto, em 10.06.2009, constatou-se que as planilhas acostadas eram referentes a trabalho extra-muros, tendo sido a decisão reconsiderada e indeferida a remição pleiteada.
Assim, foi proferida a seguinte decisão:
(...)*

Verifica-se, pois, pelas informações do Magistrado monocrático, que nenhum constrangimento está sendo praticado em relação ao paciente.

Como bem asseverado pela I. Procuradoria de Justiça à fls. 56 e 56v:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'...a remição é uma recompensa àqueles ...que procedem corretamente e uma forma de abreviar o tempo de condenação e só se aplica ao trabalho interno supervisionado pela autoridade administrativa, a quem compete a distribuição das tarefas, segundo a aptidão do condenado.'

Correta, pois, a atitude do Julgador monocrático, eis que cabe ao Juiz da VEP a verificação dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, não sendo recomendando a concessão da ordem, que importaria além de indesejável supressão de instância, dupla concessão de benefício ao apenado.

Logo, força é convir que o douto Juiz da VEP não se encontra inerte, eis que, em perfeita obediência aos ditames legais, vem adotando as medidas necessárias para apreciar o pleito do paciente.

Portanto, não vislumbro constrangimento a ser sanado pelo presente remédio heróico.

Voto pela denegação da ordem.

Tenho, contudo, que razão assiste ao impetrante.

Inicialmente, inexistente vedação legal impedindo que a remição seja concedida aos apenados que cumprem pena no regime semiaberto e exerçam trabalho externos, conforme se verifica pela leitura do art. 126 da Lei nº 7210/84.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Como visto, o aludido dispositivo assegura o direito a remição da pena pelo trabalho, estabelecendo como limitação à concessão do benefício apenas que o condenado esteja cumprindo pena nos regimes fechado ou semiaberto.

No mesmo sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora não tratem especificamente da hipótese de serviço externo, são unânimes ao entender que a remição deve ser concedida aos apenados dos regimes fechado e semiaberto que trabalharem, vedando o benefício somente aos condenados que estiverem cumprindo pena no regime aberto, em livramento condicional, no cumprimento de medida de segurança ou **sursis**.

Vejam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal prevê expressamente a possibilidade da remição de pena pelo trabalho tão somente aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto. No regime aberto, portanto, não há como se reconhecer o direito ao mencionado benefício.

2. Ordem denegada.

(HC nº 221.462/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 28/2/2012)

B - HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. POSSIBILIDADE A CONDENADO NO REGIME ABERTO. PREVISÃO LEGAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo orientação desta Corte, bem assim do Supremo Tribunal Federal, o art. 126 da LEP prevê a remição da pena pelo trabalho somente aos apenados que se encontram nos regimes fechado ou semiaberto, situação mantida com a entrada em vigor da Lei 12.433/2011.

2. Ordem denegada.

(HC nº 206.084/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 17/8/2011)

Em relação ao caso concreto, penso que qualquer interpretação que imponha requisito adicional à remição implica violação à regra constitucional da independência dos poderes, com invasão do julgador na área de atuação do legislador e desrespeito de regra básica de hermenêutica, no sentido de que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez, além de ofensa ao princípio do favor rei.

Com efeito, se a norma regulamentadora do benefício não fez nenhum restrição ao tipo de atividade exercida no regime semiaberto, seja ela manual, intelectual, artesanal ou agrícola, como também em relação ao local em que o trabalho será realizado - interno ou fora do estabelecimento prisional -, deve ser reconhecido ao reeducando o direito à remição da pena sempre que ficar comprovada a prática da atividade laborativa.

A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, sobre a espécie ou a forma com que o trabalho é realizado, reflete a importância dada à sua função ressocializadora, inserindo o apenado no mercado de trabalho e reduzindo em muito suas chances de retorno às atividades ilícitas, além de permitir a verificação da disciplina e do senso de responsabilidade no cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa foi a intenção intenção do legislador que, reconhecendo a relevância da função educativa e reintegradora do trabalho, incentivou a conduta com a proposta de atenuação de parte da pena privativa de liberdade com a redução de um dia de pena para cada três trabalhados, sendo irrelevante se ele é executada dentro do estabelecimento prisional ou por meio de trabalho externo.

Diante do exposto, concedo em parte a ordem para, afastado o entendimento de que não se aplica a remição ao trabalho realizado fora do estabelecimento prisional, determinar que o Juiz das Execuções reaprecie o pedido do paciente de remição da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0166657-9

HC 184.501 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2005098132 20057500034877 200905906869

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PAULO ROBERTO ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).